



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992821 - SP(2025/0263163-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : KLEBER EDUARDO FABIANO
ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
AGRAVADO : MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956
MILTON SAAD - SP016311
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. PRESCRIÇÃO CONTRATUAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ÔNUS DA PROVA DA IMPENHORABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO E VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição, nos termos do art. 189 do CC/2002, é a data em que ocorre a efetiva violação (ou inobservância) de um direito, consoante o viés objetivo da teoria da *actio nata*.
2. Opera-se a preclusão das matérias de defesa na hipótese em que o executado é devidamente citado, mas deixa transcorrer *in albis* o prazo para a oposição dos embargos à execução.
3. Hipótese na qual o executado, validamente citado na execução, deixou transcorrer o prazo legal para oposição de embargos à execução, apresentando defesa mais de uma década depois, quando intimado da penhora do imóvel rural, circunstância que acarreta não só a intempestividade dos embargos, mas a preclusão das matérias de defesa, inclusive no que tange à alegada ausência de liquidez e certeza do título, que deveriam ter sido deduzidas naquela oportunidade, salvo as matérias de ordem pública.
4. Conforme tese firmada no julgamento do Tema 1.234/STJ, é ônus do executado comprovar que o imóvel, além de se enquadrar como pequena propriedade, é efetivamente explorado pela família, não sendo possível presumir tal requisito nem transferir ao credor o encargo de demonstrar a inexistência de exploração familiar.
5. Afasta-se o alegado cerceamento de defesa, porque o indeferimento da prova oral decorreu do juízo de desnecessidade, à luz do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia se encontrava suficientemente instruída por prova documental e o recorrente não demonstrou de que modo a prova requerida seria apta a infirmar tais elementos.
6. A partir das provas documentais constantes dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a área rural é explorada em regime empresarial, e que o executado possui patrimônio expressivo e outros imóveis, afastando o

enquadramento do bem como pequena propriedade rural familiar para fins de impenhorabilidade.

7. Esclarece-se que a “errônea valoração da prova” capaz de justificar intervenção do Superior Tribunal de Justiça é aquela de natureza jurídica (má aplicação de regra ou princípio probatório), e não a pretensão de obter nova apreciação do contexto fático-probatório para alcançar conclusão diversa acerca da penhorabilidade do bem, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992821 - SP(2025/0263163-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : KLEBER EDUARDO FABIANO
ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
AGRAVADO : MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956
MILTON SAAD - SP016311
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. PRESCRIÇÃO CONTRATUAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ÔNUS DA PROVA DA IMPENHORABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO E VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição, nos termos do art. 189 do CC/2002, é a data em que ocorre a efetiva violação (ou inobservância) de um direito, consoante o viés objetivo da teoria da *actio nata*.

2. Opera-se a preclusão das matérias de defesa na hipótese em que o executado é devidamente citado, mas deixa transcorrer *in albis* o prazo para a oposição dos embargos à execução.

3. Hipótese na qual o executado, validamente citado na execução, deixou transcorrer o prazo legal para oposição de embargos à execução, apresentando defesa mais de uma década depois, quando intimado da penhora do imóvel rural, circunstância que acarreta não só a intempestividade dos embargos, mas a preclusão das matérias de defesa, inclusive no que tange à alegada ausência de liquidez e certeza do título, que deveriam ter sido deduzidas naquela oportunidade, salvo as matérias de ordem pública.

4. Conforme tese firmada no julgamento do Tema 1.234/STJ, é ônus do executado comprovar que o imóvel, além de se enquadrar como pequena propriedade, é efetivamente explorado pela família, não sendo possível presumir tal requisito nem transferir ao credor o encargo de demonstrar a inexistência de exploração familiar.

5. Afasta-se o alegado cerceamento de defesa, porque o indeferimento da prova oral decorreu do juízo de desnecessidade, à luz do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia se encontrava suficientemente instruída por prova documental e o recorrente não demonstrou de que modo a prova requerida seria apta a infirmar tais elementos.

6. A partir das provas documentais constantes dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a área rural é explorada em regime empresarial, e que o executado possui patrimônio expressivo e outros imóveis, afastando o

enquadramento do bem como pequena propriedade rural familiar para fins de impenhorabilidade.

7. Esclarece-se que a “errônea valoração da prova” capaz de justificar intervenção do Superior Tribunal de Justiça é aquela de natureza jurídica (má aplicação de regra ou princípio probatório), e não a pretensão de obter nova apreciação do contexto fático-probatório para alcançar conclusão diversa acerca da penhorabilidade do bem, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KLEBER EDUARDO FABIANO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM VISTA DO RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS EMBARGANTE QUE SE RECUSOU A ASSINAR MANDADO DE CITAÇÃO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NÃO OPÔS EMBARGOS À EXECUÇÃO VALIDADE DA CITAÇÃO PESSOAL OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO QUASE SEIS ANOS DEPOIS, QUANDO INTIMADO DA PENHORA DE IMÓVEL RURAL IMPOSSIBILIDADE INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA VALIDADE DA INCLUSÃO DO AVALISTA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO NÃO CONSUMADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO CREDOR PENHORABILIDADE DE PROPRIEDADE RURAL EXPLORADA EM REGIME EMPRESARIAL, E NÃO FAMILIAR SENTENÇA MANTIDA.”
Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 695)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 373, I e II, e 833, VIII, do Código de Processo Civil, bem como o Tema 1.234 do Superior Tribunal de Justiça, pois teria havido inversão indevida do ônus da prova quanto à exploração familiar da pequena propriedade rural e a negativa de reconhecimento da impenhorabilidade, que, segundo sustenta, seria presumida, cabendo ao exequente demonstrar o contrário.

(ii) artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil, porque teria sido negado o direito à produção de prova (especialmente oral), caracterizando cerceamento de defesa, ao indeferir diligências necessárias para comprovar a exploração familiar e a subsistência decorrente da propriedade rural.

(iii) artigos 832, 833, VIII, e 371 do Código de Processo Civil, uma vez que teria ocorrido valoração probatória equivocada e interpretação indevida do regime de impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família, levando à manutenção da penhora apesar de documentos que indicariam atividade rural familiar e sustento.

(iv) artigo 66, § 1º, “c”, da Lei 4.728/1965, ao argumento de que o contrato de alienação fiduciária não conteria cláusulas essenciais (taxa de juros, comissões, cláusula penal e correção monetária), o que teria afastado a liquidez e certeza do título executivo e, por consequência, caracterizado excesso de execução.

(v) artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, porque teria ocorrido prescrição quinquenal entre a assinatura do contrato (como avalista) e a citação, sustentando a extinção da execução por prescrição.

(vi) artigo 4º, § 2º, da Lei 8.009/1990 combinado com o artigo 833, VIII, do Código de Processo Civil e o artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, pois a pequena propriedade rural, quando trabalhada pela família, seria impenhorável, inclusive quando a constrição recair sobre parte ideal, o que justificaria o levantamento da penhora.

Foram ofertadas contrarrazões. (e-STJ, fls. 733-770)

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 777-779), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, KLEBER EDUARDO FABIANO opôs **embargos à execução**, alegando nulidade de sua citação e inclusão no polo passivo após a conversão da busca e apreensão em execução; inexistência de título líquido e certo por afronta ao art. 66, § 1º, “c”, da Lei 4.728/1965; prescrição quinquenal nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil; excesso de execução; e impenhorabilidade de dois bens: o imóvel urbano como bem de família e o imóvel rural como pequena propriedade trabalhada pela família.

A sentença julgou **improcedentes os embargos por intempestividade**, reconhecendo que o prazo de 15 dias para embargar fluíu da juntada do mandado de citação em 2014, nos termos do regime aplicável (art. 915 do CPC e art. 917, § 1º). No exame de matéria de ordem pública, manteve a penhora do imóvel rural por ausência de comprovação de exploração em regime familiar (art. 833, VII, do CPC), registrando a desistência da penhora do imóvel urbano por ser bem de família, e condenou o embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 474-483).

No acórdão, a 24ª Câmara de Direito Privado negou provimento à apelação, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, § 1º, III, e art. 1.013, caput, do CPC), e manteve a intempestividade, assentando a validade da citação pessoal em 31/10/2014, a possibilidade de inclusão do avalista após a conversão da busca e apreensão em execução, a não ocorrência de prescrição porque o termo inicial decorre do inadimplemento (art. 189 do Código Civil), e a penhorabilidade do imóvel rural por exploração em regime empresarial, com majoração dos honorários para 12% (e-STJ, fls. 694-701).

Artigo 206, § 5º, I, do Código Civil

O eg. Tribunal de origem afastou a tese de prescrição, consignando que o prazo prescricional começa a correr com o inadimplemento das obrigações pelo devedor, e não na data da assinatura do pacto de alienação fiduciária, conforme teoria da *actio nata*, nos seguintes termos:

"Não merece acolhida a alegação, pelo apelante, de consumação da prescrição da pretensão da apelada. O apelante argumenta que se consumou a prescrição quinquenal, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre a data em que assinou o contrato de alienação fiduciária como avalista, 04/08/2009, e a sua citação na execução em 31/10/2014 (fl. 106).

Entretanto, o prazo prescricional do credor não se inicia com a assinatura do pacto de alienação fiduciária em garantia, mas com o inadimplemento das obrigações do devedor. Nos termos do artigo 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão. Assim, a rejeição do argumento é de rigor." (e-STJ, fl. 700)

O recorrente, por sua vez, defende que houve a prescrição da sua obrigação como avalista, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre a data em que assinou o contrato de alienação fiduciária executado como avalista e a sua citação na execução em 31/10/2014.

Ocorre que, conforme entendimento desta Corte, *"na responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da actio nata no ordenamento jurídico pátrio"* (REsp n. 1.354.348/RS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 16/9/2014). Nesse sentido:

Além disso, o prazo prescricional aplicável para dívidas fundadas em instrumento particular, como é caso dos autos, é o quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, cuja **contagem tem início com o vencimento da última prestação pactuada**, termo inicial este que não se altera nem mesmo com o vencimento antecipado da dívida. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TERMO DE CONFISSÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REEXAME-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de rejeição de exceção de pré-executividade em execução, sob o fundamento de que o vencimento antecipado da dívida, em razão de inadimplemento contratual, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento da prestação pactuada.

2. A parte recorrente alegou violação aos arts. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, e 7º e 8º do Código de Processo Civil, sustentando que o prazo prescricional deveria ser trienal e iniciado a partir do vencimento antecipado da dívida.

3. O Tribunal de origem aplicou o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, considerando tratar-se de débito fundado em instrumento particular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o vencimento antecipado da dívida, em razão de inadimplemento, altera o termo inicial do prazo prescricional para a execução de débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O vencimento antecipado da dívida, em razão de inadimplemento, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento da última prestação pactuada, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

6. O prazo prescricional aplicável para dívidas fundadas em instrumento particular é o quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

7. A revisão da conclusão adotada pelo tribunal de origem quanto à natureza do débito demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não modifica o termo inicial do prazo prescricional, prevalecendo o vencimento da última parcela contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O vencimento antecipado da dívida, em razão de inadimplemento, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento da última parcela contratada.

2. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, para dívidas fundadas em instrumento particular.

3. A revisão de conclusão sobre a natureza do título executivo e o prazo prescricional aplicável demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 206, § 5º, I;

Código de Processo Civil, arts. 7º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.810.586/SC, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/08/2025; STJ, AgInt no REsp 2.185.873/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/08/2025; STJ, AgInt no AREsp 2.174.223/MG, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/06/2025...."

(REsp n. 2.095.148/SP, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, g.n.)

Nesse cenário, não prospera a alegação do recorrente de que o termo inicial da prescrição teria início com a assinatura do contrato, e não com o seu descumprimento, uma vez que sequer havia lesão ao direito e, conseqüentemente, a possibilidade de exercício de qualquer pretensão relativa ao inadimplemento contratual.

Artigo 66, § 1º, “c”, da Lei 4.728/1965

O eg. Tribunal de origem não conheceu da alegação da alegada nulidade do título executivo por suposta ausência de liquidez e certeza em razão **da preclusão**, uma vez que os **embargos à execução** foram opostos de forma intempestiva, mais de 15 anos após sua citação na ação de execução, e somente após a penhora do imóvel, ocasião na qual deveriam ter sido opostos embargos à penhora.

Sobre esse aspecto, o acórdão recorrido dispôs o seguinte:

“Muitos anos depois, em 08/09/2020, o apelante foi intimado pessoalmente pelo Oficial de Justiça a respeito da penhora de imóvel rural, tendo novamente se recusado a lançar sua assinatura no mandado de intimação (fl. 286). O apelante foi então informado acerca da possibilidade de oferecer embargos à penhora, ocasião na qual opôs embargos à execução, que deveria ter oposto em 2014, quando citado na execução.

No mesmo sentido da sentença prolatada é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, de que se opera a preclusão quanto à alegação de matérias que deveriam ter sido arguidas em sede de embargos à execução:

(...)

Assim, é de rigor a manutenção da sentença no que diz respeito à intempestividade dos embargos à execução.” (e-STJ, fls. 698-699)

A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende que opera-se a preclusão das matérias de defesa na hipótese em que o executado é devidamente citado, mas deixa transcorrer *in albis* o prazo para a oposição dos embargos à execução, não sendo possível a discussão do mérito nem mesmo por meio de exceção de pré-executividade. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial, é cabível apenas para arguir matérias de ordem pública ou nulidades evidentes, que não demandem dilação probatória.

2. A alegação de excesso de execução, decorrente da desproporcionalidade da multa contratual, não configura matéria de ordem pública e, portanto, não é passível de conhecimento, de ofício, pelo magistrado. Deve ser arguida por intermédio de embargos à execução, conforme previsto no art. 917 do Código de Processo Civil.

3. A multa contratual de 30% sobre o valor do imóvel, ainda que considerada desproporcional, não implica nulidade do título executivo, sendo possível sua revisão apenas em sede de embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reforça a limitação temática da exceção de pré-executividade, sendo inadequada sua utilização para discutir questões que demandem análise de mérito ou reexame de provas(Súmula 7/STJ).

5. A preclusão do direito de defesa ocorre quando a parte, devidamente citada, deixa transcorrer o prazo legal para oposição de embargos à execução, inviabilizando a discussão do mérito pela via de exceção de pré-executividade.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.820.812/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIAS JÁ ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem, nos exatos termos determinados por esta Corte Superior no âmbito do ARES 278.386/AP sanou o vício de omissão apontado, tendo analisado adequadamente a controvérsia acerca da tempestividade da apelação.

2. A reforma do aresto no tocante à alegada intempestividade da apelação, a fim de modificar a conclusão da origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Os embargos do devedor foram extintos em razão de sua intempestividade e sobre isso não houve recurso por parte da executada, estando as matérias arguidas naquela impugnação que, em grande parte, coincidem com as aduzidas nessa exceção de pré-executividade sob o manto da coisa julgada, não podendo ser reeditadas as mesmas questões lá aduzidas agora no âmbito de objeção de pré-executividade, notadamente por não consistirem matérias de ordem pública, porquanto atinentes ao direito disponível e demandarem ampla dilação probatória.

3.1 No caso, o Tribunal de origem consignou, de acordo com os precedentes do STJ, a ocorrência de preclusão quanto ao tema referente ao excesso de execução, uma vez que a matéria encontra-se coberta pela deliberação que considerou intempestivos os embargos do devedor. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as questões decididas definitivamente não podem ser renovadas, em razão da preclusão. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 1.537.498/AP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 1/8/2018, g.n.)

Artigos 369, 370, 371, 373, I e II, 832 e 833, VIII, do CPC e Artigo 4º, § 2º, da Lei 8.009/1990

No que tange ao ônus da prova da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, a tese do recorrente de que tal proteção é presumida, cabendo ao exequente provar a ausência de exploração familiar, não encontra amparo na posição consolidada deste Tribunal.

Em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, no **Tema 1.234**, de que **é ônus do executado** provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ART. 833, VIII, DO CPC. EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL PELA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO (DEVEDOR). NÃO COMPROVADO. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 26/1/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/5/2023 e concluso ao gabinete em 10/09/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, é "definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade"(Tema 1234/STJ).

3. Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC, é imperiosa a satisfação de dois requisitos: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família.

4. Quanto ao primeiro requisito, considerando a lacuna legislativa acerca do conceito de "pequena propriedade rural" para fins de impenhorabilidade, a jurisprudência tem tomado emprestado aquele estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. No art. 4º, II, alínea "a", da referida legislação, atualizada pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".

5. Essa interpretação se encontra em harmonia com o Tema 961/STF, segundo o qual "é impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total

inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização" (DJe 21/12/2020).

6. A Segunda Seção desta Corte decidiu que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor (executado) tem o ônus de comprovar que além de se enquadrar dentro do conceito de pequena, a propriedade rural se destina à exploração familiar (REsp n. 1.913.234/SP, Segunda Seção, DJe 7/3/2023).

7. Como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado.

8. O art. 833, VIII, do CPC é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar.

9. Isentar o executado de comprovar o cumprimento desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor (exequente) importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação da norma - de assegurar os meios para a efetiva manutenção da subsistência do executado e de sua família.

10. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: **"É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade"**.

11. No recurso sob julgamento, o executado (recorrido), embora tenha demonstrado que o imóvel rural possui menos de quatro módulos fiscais, não comprovou que o bem é explorado por sua família. Logo, deve ser reformado o acórdão estadual, mantendo-se a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a penhora do imóvel.

12. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que manteve a penhora do imóvel."

(REsp n. 2.080.023/MG, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Corte Especial, julgado em 6/11/2024, DJe de 11/11/2024, g.n.)

No que tange ao alegado **cerceamento de defesa**, defende o recorrente que a negativa de produção de prova oral teria comprometido seu direito de defesa, sendo essencial para comprovar a exploração familiar e a subsistência decorrente da propriedade rural. Alega, ainda, que teria havido **valoração probatória equivocada** e interpretação indevida do regime de impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

O eg. Tribunal de justiça, por sua vez, afastou a alegação de cerceamento de defesa, consignando que o apelante não apontou de que forma a prova oral pretendida seria capaz de elidir a prova documental produzida nos autos, que comprovou que a área rural é trabalhada em regime empresarial, e não familiar, com declaração do próprio recorrente de que possui outros imóveis rurais e que um deles teria sido reconhecido como impenhorável em outros autos. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Tampouco se constata a ocorrência de cerceamento de defesa, não tendo o apelante demonstrado a utilidade da produção de prova oral para o deslinde da causa, uma vez que não apontou como a mesma poderia comprovar sem sombra de dúvidas a impenhorabilidade do imóvel rural, elidindo a própria prova documental já produzida. Nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, o juiz indeferirá as diligências inúteis, situação que se configura no caso concreto.

Com relação à penhorabilidade do imóvel rural, tem-se que o apelante alega tratar-se de pequena propriedade trabalhada pela família para sua própria subsistência. Entretanto, o argumento não merece prosperar, uma vez que, como constatado pela sentença, os documentos juntados aos autos demonstram que a área rural não é trabalhada em regime familiar, mas em

regime empresarial. O próprio apelante declarou ser empresário ao avalizar o débito (fl. 88) e ter patrimônio expressivo (fls. 89; 118), além de ter outro imóvel cuja penhora já foi levantada, por tratar-se de bem de família, ademais de outros imóveis rurais. Assim, deve ser mantida a penhora do imóvel.” (e-STJ, fl. 700)

Nos termos da jurisprudência do STJ, não configura cerceamento de defesa a negativa de produção de prova pretendida pelas partes nas hipóteses em que o julgador considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente. Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATA NOTARIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ATA NOTARIAL. VERACIDADE DOS FATOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa. Outrossim, conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que a Corte estadual entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente. Precedentes.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.836.138/GO, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025, g.n.)

Importa ressaltar que o caso dos autos não trata de hipótese na qual o Magistrado indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte com o objetivo de comprovar suas alegações para, em seguida, concluir pela ausência de comprovação das alegações. Ao contrário, considerou-se desnecessária a produção de provas adicionais (prova oral) por considerar que as provas documental produzida nos autos era suficiente ao deslinde da controvérsia, o que, de fato, não configura cerceamento de defesa.

No mais, no que tange à alegação de **erro na valoração das provas**, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a errônea valoração probatória que enseja a incursão do STJ na questão é a de direito, isto é, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme prevê o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. No caso, tendo o Tribunal a quo consignado que inexistiu diminuição da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia, a

modificação do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).

6. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.020.073/PR, relator **Ministro Humberto Martins**, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO. REDE NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. INOVAÇÃO. ERRÔNEA VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Concluindo as instâncias ordinárias que o autor não comprovou a ausência de profissionais capacitados credenciados pelo plano de saúde para prestar-lhe o atendimento, de modo que não havia justificativa para procurar atendimento fora da rede credenciada, à míngua de urgência ou emergência, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele.

3. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 970.049/RO, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017, g.n.)

Além disso, conforme entendimento desta Corte, o sistema de persuasão racional, adotado nos arts. 130 e 131 do CPC/73 e nos arts. 370 e 371 do CPC/2015, não permite compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os argumentos do acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

3. No sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, não se pode compelir o magistrado a acolher, com primazia, determinada prova, em detrimento de outras também, em tese, admissíveis, se com base nestas formou seu convencimento motivado.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que não houve promessa ou tratativas capazes de despertar legítima expectativa nos agravantes de que os empréstimos seriam concedidos independentemente da análise do risco

das operações e da entrega dos documentos necessários, não havendo que se falar em quebra da boa-fé objetiva pela instituição financeira. A alteração desse entendimento demandaria o reexame das provas contidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.422/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. "A falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, o que faz atrair o óbice da Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.145.021/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. Ademais, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Desse modo, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.

4. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ, bem como de cláusula contratual(Súmula n. 5/STJ).

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.340.674/RJ, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023, g.n.)

Nesse cenário, embora a parte recorrente alegue que houve erro na valoração das provas, o que pretende, na realidade, é que o julgador acolha, com primazia, suas alegações em detrimento das provas documentais utilizadas pelo eg. Tribunal de Justiça para embasar sua decisão, fazendo valer seu entendimento sobre a questão, tratando-se de inequívoca intenção de reexame do conjunto fático-probatório a fim de obter a reforma do julgado para que se reconheça a impenhorabilidade do imóvel rural penhorado, providência vedada pela **Súmula 7/STJ**.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono vencedor para 13% sobre o valor da causa atualizado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.992.821 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0263163-6

Número de Origem:

00001673820118260614

10007811120208260614

1673820118260614

167382011826061410007811120208260614 20177479420218260000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLEBER EDUARDO FABIANO

ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399

AGRAVADO : MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956

MILTON SAAD - SP016311

JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026